

Art. 43. Os imóveis do Município objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pelo Município poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. A venda aplica-se unicamente aos imóveis comprovadamente ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o requerente esteja em dia com suas obrigações para com o Município.

§ 2º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrado em nome do requerente.

§ 3º. Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do protocolo do requerimento, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte vezes parcelas mensais e consecutivas, mediante pagamento inicial de no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã, MS, identificada pela sigla UFPP, quando requerido pelo interessado.

§ 4º. Para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos vigentes à época do protocolo do requerimento, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante pagamento inicial de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente a 70 (setenta) Unidade Fiscal do Município de Ponta Porã-MS, identificada pela sigla UFPP, quando requerido pelo interessado.

Art. 44. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput para imóveis não residenciais e não edificados.

§2º. A avaliação do imóvel será realizada por junta de avaliação do Poder Executivo, e terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 45. O Município poderá contratar empresa de consultoria ou assessoria para subsidiar tecnicamente os trabalhos de competência da COMARF, bem como, dos demais agentes públicos que, de forma direta ou indireta, tenham participação nos procedimentos legais e necessários para Reurb no Município de Ponta Porã, inclusive, poderá contratar empresa para a execução total ou parcial da Reurb, quer por meio de dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação, ou outra modalidade licitatória, observadas e respeitadas todas as normas legais previstas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como, se for o caso, nas normas da Lei Federal n. 14.133/2021, ou legislação vigente aplicável à contratação.

Art. 46. Aplicam-se subsidiariamente, naquilo que não divergirem desta Lei, as normas legais vigentes sobre regularização fundiária, em especial, a Lei Federal n. 13.465, de 2017, e seu regulamento.

Art. 47. Fica revogada a Lei Municipal n. 4.218, de 12 de fevereiro de 2016.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 20 de dezembro de 2022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.543, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.022.

“Dispõe sobre doação de área à Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Missões e, dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Missões inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 03.768.967/0001-06, o Lote K, da Chácara 42-Q, do loteamento denominado Santo Tomaz, com área de 432,00m², de propriedade do Município de Ponta Porã registrado no Cartório de Registro Imobiliário sob o número de matrícula 37.934.

Art. 2º. A doação descrita no artigo anterior tem por finalidade a construção do templo religioso da donatária.

Art. 3º. A transmissão do imóvel se dará através de escritura pública, cujas despesas correrão as expensas da entidade donatária.

Parágrafo Único – A donatária terá o prazo de 24 (vinte e quatro meses) a contar da publicação desta lei, para dar início às obras de infraestrutura para edificação do templo religioso.

Art. 4º. O imóvel objeto desta doação ficará gravado com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Art. 5º. O imóvel doado fica desafetado de sua destinação original.

Art. 6º. O desvio da finalidade desta doação importará na reversão do imóvel ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias porventura realizadas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 20 de dezembro de 2.022.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal